



11
verificado, para os devidos fins, que vai
em vigor a MEDIDA PROVISÓRIA nº 169, de 22 de fevereiro de 2011.
Data: 23/02/11
Assinatura: Emanuel
Executiva de Registro de Ato e
Leis da Casa Civil do Governador

ESTADO DA PARAÍBA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 169 , DE 22 DE FEVEREIRO DE 2011

Altera o art. 1º da Lei nº 8.735, de 10 de março de 2009, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 63, § 3º, da Constituição do Estado,
adota a seguinte Medida Provisória, com força de Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 8.735, de 10 de março de 2009, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 1º** As aposentadorias voluntárias integrais do Grupo Ocupacional do Magistério do Estado da Paraíba, concedidas conforme o art. 40, § 1º, III, ‘a’ da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou na forma do art. 2º dessa mesma emenda, com cálculos elaborados nos termos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e que resultem em proventos inferiores a R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), receberão, à custa do Tesouro Estadual, a Parcela Transitória de Compensação.

§ 1º A Parcela Transitória de Compensação destina-se a equalizar os proventos integrais calculados nos termos da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e o valor do piso a que se refere o *caput* deste artigo, devendo ser destacada no comprovante de pagamento do beneficiário.

§ 2º Os proventos integrais fixados nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, serão reajustados em conformidade com o disposto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

§ 3º A Parcela Transitória de Compensação é irreajustável, e seu valor é a diferença resultante entre o valor do provento do beneficiário e do piso a que se refere o *caput*.

§ 4º Extinguir-se-á a Parcela Transitória de Compensação no momento em que, após a incidência dos reajustes referidos

RE



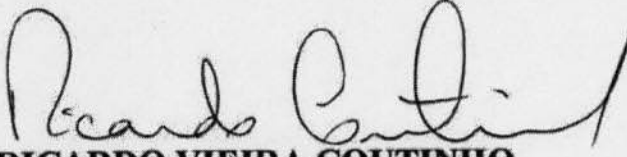
ESTADO DA PARAÍBA

no § 2º, os proventos do aposentado igualarem ou superarem o valor do piso a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 5º As pensões decorrentes de óbitos dos servidores a que se refere o *caput* deste artigo também serão contempladas com a Parcela Transitória de Compensação, desde que a soma das cotas de todos os eventuais beneficiários resulte em proventos inferiores a R\$ 776,60 (setecentos e setenta e seis reais e sessenta centavos).

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de fevereiro de 2011; 123º da Proclamação da República.


RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador